



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.001571/2004-68  
**Recurso n°** 173.383 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-000.679 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2010  
**Matéria** EXCLUSÃO SIMPLES  
**Recorrente** BSF CONSULTORIA E EVENTOS LTDA  
**Recorrida** DRJ BELO HORIZONTE (MG)

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Afigura-se nula a decisão de primeira instância que não aprecia corretamente os argumentos da impugnação, amparada em entendimento equivocado de concomitância com ação judicial que somente atacou a legalidade do ato de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator.

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

## Relatório

BSF CONSULTORIA E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELO HORIZONTE (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

A optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRE/BLD nº461 202, de 07 de agosto de 2003, fl. 05, com efeitos a partir de 01/01/2002, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Data da opção pelo Simples: 01/01/1997 Situação excludente: (evento 306):

Descrição: atividade econômica vedada: 7499-3/07 Serviços de organização de festas e eventos — exceto culturais e desportivos Data da ocorrência: 21/03/2000 • Fundamentação legal: Lei nº9.317, de 05/12/1996: art. 9º, X111• art.

12; art. 14, 1; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº250, de 26/11/2002: • art. 20, XII; art. 21; art. 23,1; art. 24, H, c/c parágrafo único.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples — SRS com pedido de revisão do ato em rito sumário. A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fl. 25, ao argumento de que a requerente não comprovou qualquer inconsistência no ato de exclusão, apenas suscitando razões de direito.

Cientificada em 30/08/2004, fl. 25, a optante apresentou manifestação de inconformidade, fls. 01/10, em 28/11/2003, com as alegações abaixo sintetizadas.

Discorre sobre a exclusão retroativa efetuada de ofício contra a qual se insurge.

Alega que a atividade de "organização de eventos" não depende de habilitação profissional !

legalmente exigida prevista no inciso XIII do art. 9º da Lei nº9.317, de 1996, tampouco está ali expressamente indicada. Aduz que não presta serviço profissional de produtor de espetáculos ou assemelhado.

Alega que os atos administrativos que dispõem sobre o tratamento fiscal diferenciado não podem inovar no ordenamento jurídico, tendo em vista o princípio da legalidade ao qual a administração pública deve obedecer. Diz que o ato de exclusão não tem base legal válida, pois não foram obedecidas as determinações relativas às matérias. Suscita que sua opção foi efetuada regularmente e que desde então cumpre com suas obrigações tributárias.

Relativamente aos efeitos do procedimento, suscita que a legislação tributária não pode retroagir. Tendo em vista o princípio da 'eventualidade, acrescenta que a exclusão somente pode ter eficácia a partir do mês subsequente ao da exclusão.

Com o objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer, a requerente interpreta a legislação de regência, bem como menciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Em face do exposto requer o cancelamento do ato de exclusão.

No Memorando nº 003/07/DRF/BLU/SACAT, de 08 de janeiro de 2007, fl. 28, consta:

*1. Informamos que, em 26.09.2003, o contribuinte acima identificado impetrou Mandado de Segurança, inclusive com pedido de liminar, visando a anulação do Ato Declaratório nº 461.202 de 07.08.2003, o qual o excluiu do regime tributário do SIMPLES.*

*2. A liminar foi indeferida e, no mérito, denegada a segurança. O TRF da 4ª Região negou provimento ao apelo do autor. A ação já transitou em julgado e encontra-se arquivada desde 25.08.2006.*

Houve alteração da competência para o julgamento em primeira instância do presente processo pela Portaria SRF nº 10.621, de 6 de julho de 2007.

A DRJ BELO HORIZONTE (MG), através do acórdão 02-16.333, de 22 de novembro de 2007 (fls. 50/52), não conheceu da manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES  
Exercício: 2003*

*Ação Judicial A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo.*

*Impugnação não Conhecida*

Ciente da decisão em 29/04/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 54), apresentou em 26/05/2008 o recurso voluntário de fls. 55/72, onde em sede preliminar pugna pela nulidade da decisão de primeira instância que não conheceu da manifestação de inconformidade e no mérito reitera os argumentos da manifestação de inconformidade de que a atividade de organização de eventos não se assemelha à organização de espetáculos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão do SIMPLES FEDERAL com efeitos a partir de 01/01/2002, tendo em vista o exercício de atividade vedada por parte da empresa interessada. No caso a contribuinte exerce a atividade de organização de eventos considerada como assemelhada à atividade de organização de espetáculos, conforme se depreende do ato declaratório de exclusão (fl. 05).

Conforme exposto no relatório, a recorrente pugna pela nulidade da decisão de primeira instância que não conheceu da manifestação de inconformidade por concomitância com ação judicial e no mérito afirma exercer atividade não vedada ao SIMPLES Federal (Lei nº 9.317/96)

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, necessária se faz a análise da preliminar de nulidade da decisão de primeira instância aventada no recurso voluntário.

Argui a recorrente e ao meu entender com razão, de que não há concomitância entre a ação judicial intentada na vara federal da Seção Judiciária de Blumenau – SC e a discussão tratada no bojo do presente processo administrativo devendo em consequência ser conhecida a manifestação de inconformidade.

A concomitância foi declarada pela decisão de primeira instância que não conheceu da manifestação de inconformidade, conforme se observa do relatório.

Com efeito, conforme se verifica da inicial da ação mandamental nº 2003.72.05.005096-1 (fls. 72/78), intentada pela interessada, esta visou única e exclusivamente a nulidade do ato de exclusão por vício formal pela inobservância do devido processo legal, não fazendo qualquer menção ao direito de permanecer no sistema simplificado em virtude da natureza da atividade exercida pela empresa.

Também a sentença judicial (fls. 80/83) ateu-se como não podia deixar de ser, exclusivamente a análise do pedido formulado pela autora do mandado de segurança, não podendo estender o eventual provimento jurisdicional além do que foi pedido.

Nestes termos, afigura-se totalmente nula a decisão da primeira instância administrativa (DRJ Belo Horizonte – MG) que declarou a concomitância pois é nítida a distinção de objeto entre a ação mandamental manejada pela interessada na instância judicial e a discussão travada no bojo do presente processo.

Na ação judicial, a contribuinte visou apenas a declaração de nulidade do ato de exclusão por inobservância do devido processo legal (ausência de contraditório e ampla defesa). Já na manifestação de inconformidade na via administrativa, procura demonstrar que não exerce atividade vedada ao SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96).

Destarte, pela falta de enfrentamento das teses apresentadas na manifestação de inconformidade, resta caracterizado o cerceamento de defesa inquinando em consequência, de nulidade a decisão de primeira instância prolatada através do Acórdão 02-16.333 de

Processo nº 13971.001571/2004-68  
Acórdão n.º **1803-000.679**

**S1-TE03**  
Fl. 87

---

22/11/2007, da DRJ BELO HORIZONTE (MG), devendo ser proferida nova decisão apreciando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso e declarar nula a decisão de primeira instância.

*(assinatura eletrônica)*

Walter Adolfo Maresch - Relator